



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19647.019855/2008-01
ACÓRDÃO	2402-012.776 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – ATIVIDADE PREPONDERANTE - ALÍQUOTA

A contribuição da empresa destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é devida nos graus leve, médio e grave, nos termos da lei, de acordo com a atividade preponderante da empresa. A informação da atividade desenvolvida é prestada pela própria empresa ao órgão de fiscalização tributária, que a utiliza para aferição da alíquota aplicável.

MULTA CONFISCATÓRIA.NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 19/11/2008, fls. 69, a contribuinte foi notificada quanto à lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.189.221-0 para cobrança de contribuições sociais referente às competências de 1/2004 a 12/2004, parte patronal – Empresa-Sat/rat, incluindo-se 13º salário no valor de R\$ 752.411,94, acrescido de Juros de R\$ 470.257,79 e Multa de Mora em R\$ 225.723,59, totalizando R\$ 1.448.393,32, fls. 05 e ss.

Referida exação está instruída por relatório circunstanciado, fls. 22/24, sendo precedida por ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0410100.2008.00945, iniciado em 07/07/2008, às 14:30, fls. 18/19, com solicitação de esclarecimento quanto a dados de contabilidade declarados na DIPJ do período, conforme termo de fls. 17, com encerramento do procedimento em 13/11/2008, fls. 21.

O lançamento do tributo previdenciário foi instruído por cópia de documentos da empresa, tais como as alterações do contrato social, escrituração contábil, extratos de dados em sistema de controle, resumo de folha de pagamento, demonstrativos, conforme fls. 25 a 67.

Em apertada síntese, trata-se de cobrança do tributo previdenciário em razão da verificação de salário-contribuição constante dos registros da contabilidade, nas contas 3-2-03-01-0001 (ORDENADOS E SALÁRIOS); 3-2-03-01-003 (FÉRIAS); 3-2-03-0005 (GRATIFICAÇÕES); 3-2-03-01-0006 (HORAS EXTRAS), não apresentados à tributação.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou defesa em 18/12/2008 (despacho de fls. 132), conforme peça juntada a fls. 74/99, alegando em preliminar que a exação foi constituída com ausência de determinação do fato gerador, indispensável à lavratura do auto de infração, cerceando a defesa; vício formal do lançamento, por falta de informação do prazo para interposição de recurso. Quanto ao mérito ataca a constituição de crédito em razão de segurados empregados; aduz inconstitucionalidade na aplicação dos juros e da Taxa Selic; contesta

a majoração da alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho – Sat, com a alegação de que seus trabalhadores não se submetem àquelas exposições que permitem o aumento da contribuição, entendendo devida a redução pela metade; ataca a multa aplicada entendendo-a confiscatória.

Após apresentar doutrina e jurisprudência pugnou pelo provimento da peça de defesa, juntando cópia de documentos a fls. 100 a 131.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) – DRJ/REC julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 11-26.098, de 06/05/2009, fls. 134/143, de ementa abaixo transcrita:

ATIVIDADE INDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTOS.

Caracterizada a atividade da empresa como industrial, e não como agroindustrial, as contribuições patronais devidas incidem sobre a remuneração dos segurados, e não sobre o valor da comercialização da produção rural.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS E MULTA DE MORA.

Os acréscimos legais foram exigidos com base em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às leis vigentes.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO. REGULAMENTAÇÃO.

O grau de risco da empresa é estabelecido de acordo com o enquadramento da sua atividade econômica preponderante, conforme dispõe o Regulamento da Previdência Social (RPS). Não há norma que permita a redução da alíquota no período do débito

PRAZO PARA RECURSO. NÃO INDICAÇÃO. VÍCIO. AUSÊNCIA.

Presentes, no auto de infração, todos os elementos obrigatórios exigidos pela legislação, não há que se falar em vício formal por ausência do prazo para recurso, já que esta informação não é obrigatória e sua ausência não causou qualquer prejuízo ao Autuado.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão em 17/06/2009, conforme fls. 144 e 192.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 08/07/2009 o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 151 e ss, reapresentando as mesmas teses de mérito, com os seguintes acréscimos:

- a) Quanto à aplicação da Taxa Selic, mantida na decisão recorrida, aduz que não abrange somente os juros propriamente ditos, mas a correção monetária do período, com origem em eventos de mercado, desprovida de

base legal, sendo exigível à taxa de 1% ao mês nos termos da lei, sendo também vedada a utilização da Selic como taxa de juros;

- b) Quanto à alíquota Sat adotada, entende que os obreiros vinculados à empresa não estão submetidos à exposição de agentes químicos, físicos ou biológicos que permitam a atribuição da qualificação do risco como grave, apto a justificar a imposição de 3%, **inclusive requereu perícia e redução da alíquota em razão de desempenho da empresa;**
- c) Ataca a multa imposta ao argumento de ser confiscatória, fixada em valor excessivo.

Apresentou doutrina e jurisprudência e pugnou, ao final, pelo provimento do recurso interposto.

Juntou cópia de documentos conforme fls. 162 e ss.

V. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em sessão plenária de 07/08/2023 o Carf, ao se debruçar sobre a contestação apresentada no recurso para a alíquota Sat aplicada na exação, de 3%, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, conforme Resolução de nº 2402-001.279, fls. 234/238, para, à luz da Sumula STJ nº 351 e considerando a existência de mais de uma filial, fosse produzida prova pela recorrente para determinar a atividade preponderante em cada planta da empresa, ao tempo dos fatos geradores, além de informar, no seu entender, a alíquota aplicável individualizada.

Intimada a apresentar resposta, fls. 240/243, a recorrente silenciou, conforme fls. 244.

VI. CONTRARRAZÕES

Não consta dos autos a apresentação de contrarrazões.

É o relatório!

VOTO

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso já foi admitido, conforme resolução de fls. 234/238.

Não arguidas preliminares, passo a examinar o mérito.

II. MÉRITO

- a) Aplicação da Taxa Selic

A recorrente entende que há inconstitucionalidade na aplicação dos juros ao amparo da Taxa Selic, com o acréscimo de que também atinge a correção monetária do período, sendo a seu juízo exigível à taxa de 1% ao mês.

Para além de referida taxa estar amparada na legislação vigente, trata-se o tema de matéria já exaurida neste Conselho, tanto que há precedente de cumprimento obrigatório, que aplico como *ratio decidendi*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Sem razão.

b) Alíquota Sat

Contesta a majoração da alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho – Sat, com a alegação de que seus trabalhadores não se submetem àquelas exposições que permitem o aumento da contribuição, entendendo devida a redução pela metade.

Em exame ao relatório fiscal, fls. 22, conta o seguinte enquadramento da recorrente pela autoridade tributária:

3. Pela atividade principal do contribuinte, considerou-se no lançamento realizado o enquadramento da empresa no FPAS 507-0 (indústrias em geral), CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - 1561-0 - (Usinas de açúcar), CNAE-FISCAL 1072401 (Fabricação de Açúcar de cana).

A exação utilizou aquela alíquota referente à Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE 1561 (Usinas de Açúcar), **com destaque que essa informação foi prestada pelo próprio contribuinte para o órgão de controle**, considerando-se, para fins de incidência da contribuição destinada ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, preponderante a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados, **inclusive aqueles trabalhadores avulsos**, conforme art. 202, §3º do Decreto nº 3.048, de 1999, vigente ao tempo do fato.

(Regulamento da Previdência Social)

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

(...)

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.(grifo do autor)

Convertido o julgamento em diligência para que a recorrente, à luz da Sumula STJ nº 351 e considerando pedido de perícia e a existência de mais de uma filial, produzisse prova de modo a determinar a atividade preponderante em cada planta da empresa, ao tempo dos fatos geradores, optou a recorrente por silenciar.

Tendo a autoridade aplicado aquela alíquota referente ao CNAE cadastrado pela própria UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, com o acréscimo que foi dada oportunidade para a recorrente provar o alegado, nada fazendo, **entendo correto o lançamento neste ponto.**

Ademais, ainda acrescento que quanto ao requerimento de redução da alíquota em razão de eventual desempenho da empresa, com fundamento no art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003, não consta dos autos qualquer providência a esse respeito.

Portanto, sem razão a recorrente.

c) Multa confiscatória

A recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo-a confiscatória.

Em exame à penalidade imposta, observo que decorre de estrita aplicação da lei tributária, sendo defeso a este Conselho se pronunciar sobre eventual inconstitucionalidade, conforme precedente abaixo transcrito:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Diante do exposto e considerando que a autoridade tributária tão somente subsumiu o fato à norma tributária, conforme se vê a fls. 10 e 11, 601 – ACRÉSCIMOS LEGAIS – MULTA (FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO – FLD), cumprindo o seu mister estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, não há que se apreciar, na via administrativa, o caráter confiscatório do dispositivo normativo utilizado.

Sem razão.

III. CONCLUSÃO

Voto, por derradeiro, por negar o recurso voluntário interposto.

É como voto!

Assinatura digital

Rodrigo Duarte Firmino

ACÓRDÃO 2402-012.776 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19647.019855/2008-01

DOCUMENTO VALIDADO